



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Secretaria Municipal de Educação

Conselho Municipal de Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO CME Nº 10 de 02 de julho de 2012

**FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO E
ENCERRAMENTO DE FUNCIONAMENTO
DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e,

- I – Considerando a Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/96, que estabelece a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica;
- II – Considerando que as Instituições de Educação Infantil constituem-se Instituições de natureza educativa e não apenas assistenciais e que deverão ter ato autorizativo do órgão próprio do Sistema de Ensino para seu credenciamento e funcionamento, de acordo com o art. 11, IV da Lei Federal 9.394/96 de 20/12/96, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação;
- III – Considerando a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Considerando a Deliberação CEE Nº 316 de 30/03/2010;
- V – a necessidade de normas complementares específicas para autorização, funcionamento e supervisão de estabelecimentos de Educação Infantil, de acordo com o art.10,V, da Lei 9.394/96 de 20/12/96;
- VI – Considerando o Decreto Municipal nº nº 2.670 de 15/07/99 que institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§1º – As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§2º - Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§3º - Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§4º - Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§5º-A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Art. 2º – A Educação Infantil destina-se a crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e onze meses e será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0(zero) a 3(três) anos e onze meses, obedecendo as seguintes etapas:

a) Berçário – destinado a crianças na faixa etária de 0(zero) a 1(um) ano e onze meses;

b) Maternal – destinado a crianças na faixa etária de 2(dois) a 2(dois) anos e onze meses;

§1º - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0(zero) a 3(três) anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

c- Jardim – destinado a crianças na faixa etária de 3 a 3 anos e 11 meses;

II – Pré- escolas, para crianças de 4 a 5 anos e 11 meses, obedecendo as seguintes etapas:

a- Pré-Escolar I – destinado a crianças na faixa etária dos 4 a 4 anos e 11 meses;

b- Pré-Escolar II – destinado a crianças na faixa etária dos 5 a 5 anos e 11 meses.

§2º - As crianças portadoras de necessidades especiais serão atendidas prioritariamente em turmas regulares, respeitado o direito ao atendimento adequado às suas características.

SEÇÃO II DA VINCULAÇÃO SISTÊMICA

Art. 3º - Entende-se por instituições de Educação Infantil as instituições públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses.

§ 1º - São consideradas instituições de ensino privado aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas e de direito privado, que ofereçam uma ou mais etapas da Educação Infantil.

§ 2º - As Instituições de Educação Infantil privadas são enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - As Instituições de Educação Infantil privadas obrigam-se às condições de:

- I- Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Sistema Municipal de Educação;
- II- Capacidade de autofinanciamento na forma da Lei;
- III- Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema de Educação do Município de Teresópolis.

Art. 5º - Consideradas as disposições da legislação em vigor, é assim estabelecida a vinculação sistêmica das instituições de Educação Infantil privada:

I - As que atuam exclusivamente com Educação Infantil ficam integralmente sob a jurisdição educacional do Sistema Municipal;

II- As que atuam também com Ensino Fundamental, ficam sob a jurisdição educacional do Sistema Municipal para autorização de funcionamento e supervisão, respeitada a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - As propostas pedagógicas de Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 7º - As propostas pedagógicas a que se refere o artigo anterior devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos - da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos - dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos - da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressões nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 8º - Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto à ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 9º - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo Único- Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades étnicas, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 10 - Ao definir sua Proposta Pedagógica, as Instituições de Educação Infantil, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal dos alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada Unidade Educacional e de seus respectivos sistemas.

Art.11 – As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação através do acompanhamento e dos registros, feitos em forma de

relatórios, das etapas alcançadas “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

Parágrafo Único - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 – A matrícula nas etapas da Educação Infantil, quer inicial ou por transferência, poderá ser feita em qualquer período do ano, sem quaisquer exigências de pré-requisitos, **considerando a não obrigatoriedade de cumprimento dos 200 dias letivos.**

Art. 13 - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil poderá ser em horário parcial (mínimo de 4 horas) e/ou integral (mais de 4 horas).

Art. 14 – As Creches e Pré-Escolas deverão agrupar as crianças alcançando a relação adequada entre o número de crianças e professores no estabelecimento, sendo recomendado no máximo:

- a) Turmas de 0 a 01 ano e 11 meses (berçário) – 01 professor para cada 25 crianças;
- b) Turmas de 02 a 02 anos e 11 meses (maternal) – 01 professor para cada 25 crianças;
- c) Turmas de 03 a 03 anos e 11 meses (jardim) – 01 professor para cada 25 crianças;
- d) Turmas de 04 a 04 anos e 11 meses (pré-escolar I) – 01 professor para cada 25 crianças;
- e) Turmas de 05 a 05 anos e 11 meses (pré-escolar II) – 01 professor para cada 25 crianças;

Art. 15 – Para o exercício de funções técnico-administrativas em Instituições de Educação Infantil, exige-se comprovante de habilitação específica.

§ 1º- Consideram-se habilitados para a Direção do atendimento à Educação Infantil:

- a) Os licenciados em Curso de licenciatura plena em pedagogia;
- b) Curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação.

§ 2º- Coordenador ou orientador pedagógico:

- a) curso de licenciatura plena em pedagogia;
- b) curso de pós-graduação lato sensu em Supervisão ou Orientação Educacional/Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação.

§ 3º - Secretário: É facultada a contratação de secretário e, em a instituição optando por não fazê-lo, atribui-se ao diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.

§ 4º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo devem ter, necessariamente, cadastrados no Conselho Municipal de Educação de Teresópolis o início e o término de sua atuação na instituição de ensino.

§ 5º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das funções de direção e orientação pedagógica/coordenação.

Art.16 – Os docentes de Educação Infantil deverão ser formados em cursos de nível superior (Pedagogia) ou com formação mínima oferecida em nível médio (modalidade Normal)

Art.17 – As mantenedoras das instituições de Educação Infantil com creches funcionando em regime integral, deverão manter equipe multiprofissional: médico pediatra, orientador pedagógico, psicólogo e nutricionista.

Art.18 – As mantenedoras deverão desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento contínuos de seus profissionais.

Art.19 – A instituição de Educação Infantil deverá manter quadro de recursos humanos responsável pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art.20 - As instituições de Educação Infantil devem oferecer e manter instalações seguras, confortáveis e compatíveis com sua proposta pedagógica, respeitadas as normas legais, inclusive aquelas concernentes aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil que funcionem em instituições que oferecem também Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, alguns espaços deverão ser exclusivos das crianças de 0 a 5 anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da Escola.

Art.21 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – secretaria escolar, em local seguro e apropriado para guarda da documentação do aluno e da instituição de ensino;
- II – direção escolar em espaço específico para atendimento reservado;
- III – sala dos professores em espaço reservado para o convívio social, troca de experiências dos profissionais da instituição;
- IV – sala de leitura e/ou espaço multimídia;
- V – espaço destinado à Coordenação Pedagógica.

Art. 22 – Além do disposto no artigo anterior, as dependências reservadas à Educação Infantil devem ter as seguintes características:

- I – área mínima de 1m² (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física;
- II – paredes pintadas ou revestidas com material lavável;
- III – piso de material de fácil limpeza;
- IV – mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;
- V - boas condições de ventilação e iluminação;

VI – existência de berçário, de locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, para o nível de Creche, na faixa etária de 0 (zero) a 01 (um) ano e 11 (onze) meses.

VII- nos casos de oferecimento de alimentação deve possuir:

- a) refeitório que atenda às exigências de saúde, higiene e segurança;
- b) cozinha com despensa, atendendo às normas de segurança e higiene;
- c) utensílios de cozinha apropriados a uso contínuo e que não ofereçam riscos de contaminação e acidentes;
- d) botijões de gás, quando for o caso, localizados em área externa reservada a esse fim;

VIII – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

IX - As instalações sanitárias para uso das crianças deverão estar separadas por sexo (masculino/feminino);

X – área livre para movimentação e estimulação das crianças e espaço para banho de sol;

XI – área coberta destinada às atividades externas;

XII – extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade.

Parágrafo Único – As áreas de ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, ainda que sob a forma de canteiro, cujas plantas não ofereçam risco à saúde.

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

DO ATO AUTORIZATIVO

Art.23 – A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil Privada, atendidas às disposições legais pertinentes.

§ 1º – No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser solicitada para cada uma delas, vinculando-se ao respectivo CNPJ quando for o caso.

§ 1º – A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino.

§ 2º - No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser solicitada para cada uma delas, vinculando-se ao respectivo CNPJ.

Art. 24 – O requerimento de autorização funcionamento de Educação Infantil deve ser protocolado no Conselho Municipal de Educação até 31 de agosto do ano civil em curso, para o início das atividades no ano letivo seguinte.

Art. 25 – O pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento inicial, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora da instituição de ensino, contendo:

- a) nome e qualificação do requerente, inclusive com telefone(s) e endereço eletrônico (e-mail);
- b) nome, CNPJ e endereço de funcionamento da instituição de ensino;
- c) especificação do que pretende ofertar;
- d) declaração de pleno conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei.

II – atos constitutivos da entidade mantenedora e alterações contratuais ou atas pertinentes devidamente registrados na junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com

destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social, especificando o nível e modalidade(s) de ensino oferecido.

III – qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo da entidade mantenedora e a mais recente alteração contratual ou ata, cédula de identidade, CPF ou do documento que o substitua na forma da lei, comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros.

IV – comprovante de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede, além da identificação de outros locais de funcionamento quando for o caso;

V – alvará de localização provisório ou definitivo, fornecido pela autoridade municipal.

VI – Cópia da certidão negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data de apresentação do processo.

VII – declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade e de seus sócios, firmada por estabelecimentos bancários ou financeiros em operação no Estado do Rio de Janeiro.

VIII- documento que autoriza o uso do imóvel, comprovado por um dos seguintes documentos:

- a) título de propriedade em nome da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro Geral de Imóveis ou certidão de ônus reais;
- b) contrato de locação, ou cessão de uso ou comodato, a favor da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro de Títulos e Documentos ou Registro Geral de Imóveis, onde conste expressamente a finalidade educacional, com prazo igual ou superior a 03 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 02 dois anos na data da autuação do processo de requerimento.

IX - Declaração da capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento.

X – listagem dos cursos já autorizados, devidamente comprovados, quando for o caso.

Parágrafo único – Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deverão ser apresentados devidamente autenticados ou os originais acompanhados de suas cópias para autenticação pelo Órgão Público.

Seção II DA VISTORIA

Art. 26 – A Comissão de Vistoria compõe-se de 03 (três) servidores ocupantes de cargo de Professor Supervisor Educacional da Secretaria Municipal de Educação designada pela chefia do Serviço para verificar in loco as condições de funcionamento e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 40 (quarenta) dias a partir do ato designatório, relatório consubstanciado, devidamente autuado no corpo do processo e contendo pronunciamento conclusivo quanto ao pleito.

§ 1º - O relatório da Comissão deverá atender ao previsto nos Capítulos conter todas as informações

IV-

V- **Atendidas as exigências desta Deliberação, será emitida autorização de funcionamento da unidade educacional em caráter provisório, com validade de até dois anos, a partir da publicação, podendo ser prorrogado por igual período.**

Art. ? Compete ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo que serão submetidos à Secretaria Municipal de Educação para fins de homologação e publicação.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 30 – À supervisão/Inspeção cabe propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento das normas desta Deliberação.

Parágrafo Único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 31 - O fechamento das instituições de Educação Infantil, já autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, ou por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No caso de decisão do mantenedor poderá ser temporário ou definitivo, devendo ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se a conclusão do ano letivo do aluno.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32 - Alterações que venham a ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente submetidas ao Conselho Municipal de Educação aplicando-se o Art. 29 desta Deliberação no que couber.

Art. 33 – Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, a mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se, neste caso pronunciamento conclusivo da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações.

Art. 34 – Após publicação na Imprensa Oficial do Município do ato autorizativo para funcionamento das Instituições de Educação Infantil, A Secretaria Municipal fará a inserção no seu site da internet, mantendo-o permanentemente atualizado.

Art.35 – O funcionamento desautorizado de instituição privada de Educação Infantil deve ser comunicado, através do Conselho Municipal de Educação, ao órgão de licenciamento e fiscalização da Fazenda Municipal e ao Serviço de Supervisão Educacional que deverá visitar a Instituição.

Art. 36– Quando verificado o funcionamento ilegal de um estabelecimento de ensino serão tomadas as seguintes providências:

I – A Supervisão Educacional encaminhará Termo de Visita e/ou Relatório ao Conselho Municipal de Educação;

II – O Conselho Municipal de Educação enviará expediente ao órgão Municipal responsável pela emissão de alvará de funcionamento, acompanhado da cópia dos documentos enviados pela Supervisão Educacional e

II – Transferência dos alunos para outros estabelecimentos de ensino com assessoramento da Supervisão Educacional.

Art. 37- Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, sujeitando-se aquele(s) que insistir(em) no funcionamento sem a devida autorização à responsabilidade civil e penal.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Ministério Público cópia dos documentos citados no inciso II

Art. 38 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberações CME Nº 001/99 e CME Nº 02/2001.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e de Ensino Fundamental aprova a presente Deliberação.

Teresópolis, 25 de junho de 2012

Carmem Lúcia Mouteira Rodrigues Guarilha – Presidente e Relatora

Ana Paula Alves Pimentel da Silveira Rodrigues – ad hoc

Carla Rabello Ferreira

Jane Lara da Motta de Jesus – ad hoc

Leonardo de Oliveira –

Aracy Cristina Kenup Bastos Marcelino

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, Teresópolis, em 02 de julho de 2012

Antônio Claudio Cavalcante da Silva
- Presidente Interino -

Anexos à Deliberação CME Nº 10, de 02 de julho de 2012
(Documentos necessários)

Anexo 1: Requerimento inicial, em modelo próprio;

- 1 - Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
Endereço atualizado dos mantenedores.
- 2 – Contrato Social de constituição da empresa, registrado em cartório;
- 3 – Inscrição no Ministério da Fazenda , Receita Federal – CGC;
- 4 – Cópia da certidão negativa no cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data da autuação do processo;
- 5- Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel,ou da sua locação ou cessão de direito de uso do imóvel para funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo igual ou superior a dois anos;

- 6 – Relação do mobiliário, equipamentos, material didático e acervo bibliográfico;
- 7 – Anexo 2 -: Indicação dos profissionais da Instituição, com comprovação de habilitação e compromisso;
- 8 – Anexo 3: Declaração de número de vagas e matrícula e previsão de atendimento médico-pediátrico;
- 9 – Proposta Pedagógica datada e assinada;
- 10 – Regimento Escolar que expresse a organização administrativa e disciplinar da Instituição, devidamente registrado em cartório;
- 11 – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Teresópolis;
- 12 – Anexo 4: Caracterização do sistema de escrituração e arquivo.

REQUERIMENTO

(Anexo 1)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação

_____.portador da cédula de identidade

(1)

nº _____, emitida pelo _____, na condição de _____
_____ da pessoa _____ denominada _

(2)

(3)

_____, inscrita no C.G.C. sob o nº _____

(4)

residente na _____,

(5)

mantenedora da Instituição de Ensino Privado de Educação Infantil, denominada de fantasia

_____.

(6)

Localizada na(a) _____,

(7)

requer, na forma da Deliberação Nº 10/2012, do Conselho Municipal de Educação de Teresópolis, autorização de funcionamento, com data prevista para início das atividades em ____/____/_____, com a oferta de _____,

(8)

declarando aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a obrigação de cumpri-la sob as penas da Lei.

Nestes termos
Pede deferimento

_____.

(9)

(10)

(11)

LEGENDA

- 1 - Nome completo do requerente, sem abreviação;
- 2 - Titular, no caso de pessoa física mantenedora, ou Representante Legal, se pessoa jurídica;
- 3 - Escrever "física" ou "jurídica", conforme o caso;
- 4 - Nome completo do(s) mantenedor(es);
- 5 - Endereço completo do(os) mantenedor(ES);
- 6 - Nome(s) fantasia(s)afeto à(s) etapa(as) pretendida(s);
- 7 - Endereço completo da instituição (logradouro, número, bairro, município, estado);
- 8 - Escrever o seguinte opção: Educação Infantil;
- 9 - Nome do Município;
- 10 - Data completa;
- 11 - Assinatura do requerente.

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA
(Anexo 2)

FUNÇÃO	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
DIRETOR								
DIRETOR SUBSTITUTO								
SECRETÁRIO								
ORIENTADOR PEDAGÓGICO								
MÉDICO PEDIATRA								
PSICÓLOGO								
NUTRICIONISTA								

LEGENDA

- 1 – Nome completo do indicado;
- 2 – Endereço completo do indicado;
- 3 – N° do CPF/CIC;
- 4 – N° da CTPS;
- 5 – Disponibilidade horária na instituição;
- 6 – N° do registro/autorização seguido do ano de expedição ;
- 7 - RG e sigla do órgão expedidor ;
- 8 - Assinatura do indicado, local e data.

Obs.: Anexar cópia dos diplomas e/ou certificados de Habilitação, do CPF/CIC, CTPS e do comprovante de residência.

INDICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

FUNÇÃO	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

LEGENDA

- 1 – Nome completo do indicado;
- 2 – Endereço completo do indicado;
- 3 – N° do CPF/CIC;
- 4 – N° da CTPS;
- 5 – Disponibilidade horária na instituição;
- 6 – N° do registro/autorização seguido do ano de expedição ;
- 7 - RG e sigla do órgão expedidor ;
- 8 - Assinatura do indicado, local e data.

Obs.: Anexar cópia dos diplomas e/ou certificados de Habilitação, do CPF/CIC, CTPS e do comprovante de residência.

RESUMO INFORMATIVO DO NÚMERO DE VAGAS E MATRÍCULA

(Anexo 3)

SALA	(1)	(2)	(3)

LEGENDA

- 1 - Tamanho da sala (m²);
- 2 - Horário de funcionamento;
- 3 - Número de vagas.

PREVISÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-PEDIÁTRICO

NOME	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

LEGENDA

- 1 - Endereço e telefone residencial do médico-pediatra;
- 2 - Endereço e telefone do consultório;
- 3 - Horário de atendimento;
- 4 - Endereço e telefone do hospital e/ou posto de saúde;
- 5 - Horário de atendimento;
- 6 - Número de registro/ autorização, seguido do ano de expedição;
- 7 - Assinatura do médico-pediatra, local e data.

DECLARAÇÃO DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

(Anexo 4)

Nome da Instituição: _____

Endereço: _____

Município: _____

Representante Legal: _____

Declaro que os elementos abaixo constam do sistema de escrituração escolar e do arquivo desta instituição de ensino, visando a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar.

- a) Cópia da Certidão de Nascimento;
- b) Cópia do Cartão de Vacinação;
- c) Livro ou ficha de matrícula contendo: data de entrada, nome da criança, data de nascimento, nome da mãe/profissão/endereço/telefone, nome do pai/profissão/endereço/telefone, responsável pela criança/ nome, endereço/telefone, relação de parentesco e assinatura do responsável;
- d) Ficha de entrevista com dados da criança;
- e) Ficha médica com nome e telefone do pediatra e/ou hospital da criança e horário de atendimento;
- f) Formulário para relatório periódico das atividades da criança;
- g) Tipagem sanguínea.

Data: _____

Assinatura do Representante Legal

DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

(Anexo 5)

- () Anexo 1: Requerimento inicial, em modelo próprio;
- () Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;
- () Endereço atualizado dos mantenedores;
- () Contrato Social de constituição da empresa, registrado em cartório;
- () Inscrição no Ministério da Fazenda, Receita Federal – CGC;
- () Cópia da Certidão Negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data de autuação do processo;
- () Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão de direito de uso de imóvel para funcionamento de estabelecimento de ensino, por prazo igual ou superior a dois anos;
- () Relação do mobiliário, equipamentos, material-didático e acervo bibliográfico;
- () Anexo 2: Indicação dos profissionais da Instituição, com comprovação de habilitação e compromisso;
- () Anexo 3: Declaração de número de vagas e matrícula e previsão de atendimento médico-pediátrico;
- () Proposta pedagógica;
- () Regimento Escolar que expresse a organização administrativa e disciplinar da Instituição, devidamente registrado em cartório;
- () Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal de Teresópolis;

() Anexo 4: Caracterização do sistema de escrituração escolar.

Local e data